



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.709 - RS (2015/0164998-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : MAURO ROGERIO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
TAÍS CASTRO MARTINS E OUTRO(S) - RS088952
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GIOVANA BLOISE SANTAROSA E OUTRO(S) - RS077401
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.
INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Tratando-se de valor arbitrado a título de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 19 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.709 - RS (2015/0164998-2)

AGRAVANTE : MAURO ROGERIO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
TAÍS CASTRO MARTINS E OUTRO(S) - RS088952
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GIOVANA BLOISE SANTAROSA E OUTRO(S) - RS077401
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **MAURO ROGERIO DA SILVA ROSA**, contra a decisão monocrática de fls. 305-308, e-STJ, da lavra da Presidência desta Corte, que negou provimento ao agravo do insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 158, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO JUDICIAL. DEMORA INJUSTIFICADA NA LIBERAÇÃO DE GRAVAME SOBRE VEÍCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Revela-se adequada a manutenção do valor indenizatório em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de dano moral. Quantia que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada bastante a configurar enriquecimento sem causa da parte autora.

2. Pedido de majoração da verba honorária acolhido, restando fixada em 20% sobre o valor da condenação, observadas as diretrizes do art. 20, §3º, do CPC, e a natureza condenatória da demanda.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados na origem (fls. 188-193, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo (fls. 196-210, e-STJ), o recorrente apontou dissídio jurisprudencial no que toca ao valor fixado a título de indenização por danos morais e à interpretação dada ao teor dos seguintes dispositivos: artigos 6º, IV, VI e VIII e 14, CDC; artigo 333 do CPC/73; artigos 186, 927 e 422 do CC.

Pleiteou, por fim, o provimento do apelo e a reforma do acórdão recorrido, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim de que seja majorado o valor dos danos morais.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 235-246, e-STJ.

Em razão do juízo negativo de admissibilidade na origem (fls. 256-260, e-STJ), o insurgente interpôs o recurso de agravo do art. 544 do CPC/73 (fls. 265-282, e-STJ), visando destrancar o processamento do apelo.

Em decisão monocrática (fls. 305-308, e-STJ), negou-se provimento ao reclamo, ante a correta inadmissão do apelo extremo na origem, tendo em vista que a pretensão recursal veiculada no recurso especial - majoração da verba indenizatória - encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

Daí o presente agravo regimental (fls. 311-317, e-STJ), no qual o insurgente aduz ser inaplicável à hipótese o óbice da Súmula 7/STJ, pois esta Corte Superior possui o entendimento no sentido de ser possível a revisão do valor indenizatório na hipótese do montante ser ínfimo ou exorbitante, como na hipótese. Por fim, reitera a tese de necessidade de majoração do *quantum* indenizatório arbitrado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 740.709 - RS (2015/0164998-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA
NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A indenização por danos morais fixada em *quantum* sintonizado aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza sua modificação em sede de recurso especial, dada a necessidade de exame de elementos de ordem fática, cabendo sua revisão apenas em casos de manifesta excessividade ou irrisoriedade do valor arbitrado, o que não se evidencia no presente caso. Incidência da Súmula 7 do STJ.

2. Tratando-se de valor arbitrado a título de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão combatida, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante assente na decisão agravada, a revisão do *quantum* arbitrado a título de danos morais somente será possível, em sede de recurso especial, quando se revelar manifestamente irrisório ou exorbitante, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se vislumbra na hipótese *sub judice*.

O Tribunal local, a partir da análise das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, **manteve a verba indenizatória fixada na sentença no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, por entender que "*Esta quantia certamente assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização e, também, não pode ser considerada elevada a configurar enriquecimento sem causa*" (fls. 165-166, e-STJ).

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, conforme já consignado na decisão monocrática agravada, concluiu-se que **a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo**, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi **realizado com moderação**, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, **orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade**, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, **o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida**.

No caso *sub judice*, infere-se que o valor arbitrado pelas instâncias ordinárias não foge à proporcionalidade e razoabilidade, bem assim não destoa daquele considerado razoável e proporcional por esta Corte para situações semelhantes. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS. DEMORA NA LIBERAÇÃO DO GRAVAME DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE VEÍCULO NO DETRAN. QUITAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. RESOLUÇÃO CONTRAN N. 320 . REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. [...] 3. **A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.** 4. Tratando-se de danos morais, é incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos são distintos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 651.108/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015) [Indenização por dano moral: R\$ 8.000,00 (oito mil reais).]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 4. **Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. No caso dos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial. 5. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 47.035/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016) [Indenização por dano moral: R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).] [grifou-se]

CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO 1. DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela manutenção indevida da inscrição do nome da autora em órgão de restrição ao crédito, por mais de 4 (quatro) anos, **o fez com base no conjunto fático-probatório, utilizando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.** [...] 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 713.386/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016) [grifou-se]

Assim, considerando que o valor arbitrado pelo Tribunal de origem a título de danos morais está em condizente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, esta Corte Superior possui entendimento pacificado no sentido de ser inviável a análise do recurso especial que trata de danos morais, com base na divergência jurisprudencial, pois, mesmo que haja uma grande semelhança nas características externas e objetivas, os acórdãos confrontados serão sempre distintos quanto ao aspecto subjetivo. No mesmo sentido, precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INJUSTIFICADA DE COBERTURA. 1. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO QUE PERMANECE INCÓLUME. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 2. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. 4. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. **Este Superior Tribunal já deixou assente a impossibilidade do conhecimento do dissídio lastreado na diferença entre os valores arbitrados a título de danos morais ante a inexistência de similitude fática, já que "em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos" (AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 13/4/2010). 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1035805/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 30/05/2017) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALOR DOS DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.**

1. **No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas.** Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010. 2. Ademais, é inviável a alteração do valor indenizatório, quando não se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 997.889/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017) [grifou-se]

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0164998-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 740.709 / RS**

Números Origem: 00276424620118210019 01911100147265 03102883620148217000
03701893220148217000 11100147265 1911100147265 70061177259 70061776266
70062672464

PAUTA: 19/10/2017

JULGADO: 19/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAURO ROGERIO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
TAÍS CASTRO MARTINS E OUTRO(S) - RS088952
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GIOVANA BLOISE SANTAROSA E OUTRO(S) - RS077401
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MAURO ROGERIO DA SILVA ROSA
ADVOGADOS : GABRIEL DINIZ DA COSTA - RS063407
RAFAEL CASELLI PEREIRA - RS060484
NÁDIA MARIA KOCH ABDO - RS025983
TAÍS CASTRO MARTINS E OUTRO(S) - RS088952
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : GIOVANA BLOISE SANTAROSA E OUTRO(S) - RS077401
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.